

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Roberto Sales)

Dispõe sobre a perda do veículo nos casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor e estabelece a perda dos instrumentos do crime como efeito genérico da condenação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a perda do veículo nos casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor e estabelece a perda dos instrumentos do crime como efeito genérico da condenação.

Art. 2º O art. 294 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada:

I – a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, havendo necessidade para a garantia da ordem pública;

II – medidas assecuratórias sobre o veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, sobre o valor recebido pelo segurado a título de indenização ou sobre bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for

encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

III – a restrição de transferência, de licenciamento e de circulação do veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.....

Penas – detenção, de dois a quatro anos, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do veículo utilizado na prática delitiva, do valor recebido pelo segurado a título de indenização ou de bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

.....

§ 2º.....

Penas – reclusão, de dois a quatro anos, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do veículo utilizado na prática delitiva, do valor recebido pelo segurado a título de indenização ou de bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.” (NR)

Art. 4º A alínea “a” do inciso II do artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.....

.....

II -.....

a) dos instrumentos do crime;

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que o trânsito é uma das principais causas de morte em nosso país. Segundo dados divulgados em 2013 pelo Mapa da Violência, por exemplo, **os acidentes de trânsito vitimaram 43.256 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis) pessoas no ano de 2011.**

E certamente o homicídio culposo na direção de veículo automotor (aquele cometido com negligência, imprudência ou imperícia – ou seja: excesso de velocidade, ultrapassagens indevidas, consumo de álcool ou outras substâncias psicoativas, etc.) contribui bastante para essa nefasta estatística.

Dessa forma, entendemos necessário incluir, no Código de Trânsito Brasileiro, a previsão de que o Juiz poderá decretar medidas assecuratórias (apreensão, sequestro, arresto, etc.) dos veículos instrumentos do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, do valor recebido pelo segurado a título de indenização (quando o veículo for segurado) ou de bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico (tendo em vista que muitos acidentes ocasionam a chamada “perda total” do automóvel), **cujo perdimento será decretado em caso de sentença condenatória.**

Esse mecanismo, além de apenar de forma mais gravosa os autores dessa espécie delitativa (atingindo de forma mais eficiente as funções de prevenção geral e de prevenção específica da pena), **também servirá para garantir, de forma mais facilitada, a indenização à vítima ou aos seus sucessores.** Afinal, *“funciona o confisco como efeito patrimonial da condenação subsidiário à reparação do dano. De fato, os bens apreendidos ou sequestrados durante a instrução se destinam prioritariamente à reparação do dano e ao cumprimento das penas pecuniárias”* (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 2. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2014, p. 1098).

Sugerimos, também, a alteração do Código Penal, para que conste, como efeito genérico da condenação, a perda dos instrumentos do

crime, ainda que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito. Tal mudança se faz necessária até mesmo em respeito à proporcionalidade. Afinal, nos termos da legislação atual, se um indivíduo utiliza um veículo para matar alguém de forma **dolosa**, ao final do processo criminal não poderia ser decretada a perda desse bem, por se tratar de coisa cujo porte ou detenção constitui fato lícito.

De fato, ensina a doutrina especializada que o confisco, da forma como se encontra regulado no Código Penal, “*não cabe para instrumentos de uso e porte lícitos: cadeira, **automóvel**, faca de cozinha, etc.*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 523). Com isso, todavia, não podemos concordar. **Se determinado objeto foi utilizado para a prática de crime, o seu perdimento deve ser, em todos os casos (ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, obviamente), efeito da sentença penal condenatória.**

Firmes nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

2015-10801.docx